Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10341/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2483/2009
PROTOCOLO	:	930866
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	LUCIMEIRE CARDOSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I - PREÂMBULO

1- Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2008, do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA, apresentada a esta Corte de Contas, na forma de Fundo Especial criado pela Lei Municipal nº 1552/2007, para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Srª LUCIMEIRE CARDOSO.

2- A 2ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 2IGCE - 06142/2010", fls. 076/078-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

3- O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 016/2011, de 21/02/2011, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 2ª ICE, como se vê às fls. 090/512-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

4 – Após o retorno do processo à 2ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela "**não aprovação"** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE – 02468/2011", às fls. 514/521-TC, como segue:



> ***"VI – DA CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas não oferece condições para aprovação por esta Corte de Contas, na forma em que se apresenta."*

5- Todavia após a participação conclusiva da digna Inspetoria, o interessado manifestou-se nos autos por meio do Ofício nº 044/2011, oportunidade em que apresentou alegações e documentos a respeito dos fatos estudados pela competente ICE, visando com isso possibilitar a este Tribunal julgar estas Contas como regulares, conforme se vê às fls. 524/527-TC.

6- Esta Auditoria já havia se pronunciado no presente processo, por meio de "SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA" emitida mediante PARECER nº "PAR – C.ESP – 06684/2011", fl. 528-TC, exarado por este Auditor, ocasião em que sugeriu ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator o encaminhamento dos autos à Inspetoria competente para análise e manifestação conclusiva, em razão da nova documentação juntada à Prestação de Contas em pauta.

7- Posto isto, o presente processo retornou à 2ª ICE, que de posse dos autos, procedeu o reexame da presente Prestação de Contas, analisando a argumentação e documentação apresentada pelo interessado, em virtude da diligência realizada por esta Corte de Contas, vindo a exarar conclusão pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE - 08800/2011", às fls. 530/537-TC, como segue:

> "**VI – DA CONCLUSÃO**
>
> Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma encontra-se em condições para a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."

II - EXAME DE AUDITORIA

8– Isto Posto, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no cumprimento das Obrigações Constitucionais 60% com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60,02% - 2ª ICE – fl 535-TC); e; da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR; razões pelas quais esta Auditoria corrobora com o



posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

8.1– A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE 048/1990 (LOTCEMS), no sentido de que o Tribunal Pleno julgue:

9.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA-MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração da Srª LUCIMEIRE CARDOSO, nos termos do inciso I do art. 76 e 75, *caput*, ambos da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas neste parecer.

9.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer.

Campo Grande, 30 de Agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor